



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ICARAÍMA

VARA CÍVEL DE ICARAÍMA - PROJUDI

Av. Anthero Francisco Soares, 630 - centro - Icaraíma/PR - CEP: 87.530-000 - Fone: 44-99919-9407 - Celular: (44) 99966-3354 - E-mail: ICA-JU-EC@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000504-37.2022.8.16.0091

Processo: 0000504-37.2022.8.16.0091
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Cartão de Crédito
Valor da Causa: R\$16.166,18
Autor(s): • -----
Réu(s): • BANCO -----

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito e danos morais ajuizada por -----
----- em face de **BANCO** -----.

No decorrer da instrução, sobreveio a informação de que o advogado da parte autora encontra-se com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa. Devido à atuação do advogado em diversos processos semelhantes nesta comarca, a situação também era do conhecimento do Juízo.

Assim, houve a determinação de intimação pessoal da parte autora para que informasse se tinha outorgado poderes ao referido advogado e se remanesce interesse no prosseguimento do feito (mov. 62.1).

Em mov. 75.1/75.2, foi certificada pela secretaria que a autora compareceu no cartório e informou que não autorizou o ajuizamento da ação e que foi obrigada a assinar a procuração.

2. Diante disso, confirmado pela parte autora que **não autorizou** o ajuizamento da demanda, é de rigor a extinção do feito. Ademais, a adequação da representação processual e a devida autorização da parte interessada são inafastáveis para a correta formação da relação jurídica processual. Com a situação em que se encontram os autos, imperiosa a extinção da lide, por falta de pressuposto de existência do processo.

Acerca do tema, colhe-se entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAL DE VALIDADE (ART. 267, IV DO CPC).
APELO DO EXEQUENTE - 1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - **ADVOGADO QUE ASSINA A INICIAL ESTAVA COM A OAB SUSPensa** - OCORRÊNCIA DE FRAUDE PROCESSUAL, COM A SUBSTITUIÇÃO DE FOLHA DO PROCESSO SEM AUTORIZAÇÃO - FOLHA INSERIDA NA QUAL CONSTA A ASSINATURA DE UM SEGUNDO ADVOGADO COM A OAB REGULAR - 3. POSSIBILIDADE DE SE ADVOGAR EM CAUSA PRÓPRIA - IRRELEVÂNCIA NO



CASO - 4. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - 5. AFASTAMENTO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NITIDAMENTE CARACTERIZADA NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.1. Impossível aplicar-se a regra prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil, pois não se trata de simples caso de incapacidade ou irregularidade da representação processual, não sendo possível sanar-se o vício. Constatando-se a ocorrência de fraude no presente processo na medida em que houve a substituição de uma das folhas da execução, por outra, na qual consta uma segunda assinatura, de um advogado regularmente inscrito na OAB, aposta logo abaixo da assinatura do procurador que assinava originalmente a inicial, e que estava com a OAB suspensa.2. Inexiste óbice para que a parte advogue em causa própria, porém conforme exaustivamente esclarecido este não é o caso dos autos, pois que a inicial foi apresentada por advogado suspenso, sendo que posteriormente praticou-se fraude processual ao substituir-se sem autorização folha do processo.3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois fixados por equidade atendendo os ditames do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.4. É de se manter a multa fixada em primeiro grau igualmente, pois que os fatos ocorridos e comprovados nos autos são extremamente graves, restando configurada a litigância de má-fé do exequente, que verificando a incapacidade processual de seu advogado, substituiu folha do processo por uma cópia na qual consta a assinatura de um segundo advogado, merecendo, desta feita, a fixação da multa.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - AC - Guaraniáçu - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - Unific. - J. 30.01.2015). (Grifou-se).

3. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

4. Conforme certificado nos autos (mov. 75.2), diante da ausência de autorização da parte autora para o ajuizamento da demanda, condeno _____ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do demandado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 104, §2º, do CPC.

5. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Icaraíma, datado eletronicamente.

Guilherme de Andrade Orlando

Juiz de Direito

